

Lei nº 29/66

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

Decreta:-

INSTITUI o código TRIBUTÁRIO do MUNICÍPIO de BARRA de SÃO FRANCISCO.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Do Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do município:

I - os impostos:

a) - sobre a propriedade territorial urbana;

b) - sobre a propriedade predial urbana;

c) - sobre a circulação de mercadorias;

d) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - as Taxas:

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entraram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas;

Parágrafo Único - não constitui majoração de Tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de Cálculo.

Capítulo III

Da administração fiscal.

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e representação digo de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei de Organização dos servidores digo dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais;

Parágrafo 1º - aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis;

Parágrafo 2º - as medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lezarem ou tentarem lezar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito da fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria;

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirão ou devem apresentar à Fazenda municipal.

Parágrafo Único - os inscritos como contribuintes obrigados comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias.

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a: -

I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira

a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária;
Parágrafo Único - mesmo no caso de isenção, fica os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem carácter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interessados ou dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito de tributo mediante a verificação da ocorrência de obrigação tributável correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculados e obrigatório,

sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento de obrigação, haja instituído novos critérios da apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a terceiros;

Parágrafo 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamentos dos tributos ficaram a cargo do órgão fazendário correspondente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados e constantes do cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributária e à verificação do

201
montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:-

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedindo de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:-

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operação que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;-

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;-

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda municipal;

V - requisitar o auxílio da Força pública ou requer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

parágrafo Único - nos casos a que se refere o numero V, deste artigo, os funcionários lavrarão Termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º: O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital a fixado na Prefeitura, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Art. 22º: - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos, indutivos desta fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º: Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 25º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26º: Independentemente do controle de que trata o artigo 24 deste código, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que declarado, para efeito os impostos de competência do município.

Capítulo VIII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Art. 27º - A Cobrança dos tributos far-se-á:-

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por Procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - a cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas:-

a) 10% (Dez por cento) se o pagamento for efetuado nos quinze dias seguintes ao vencimento do prazo;-

b) de 20% (Vinte por cento) se o pagamento for efetuado entre a 16ª e a 30ª dias seguintes do prazo;-

c) 30% (Trinta por cento) se o pagamento for efetuado entre a 31ª e a 45ª dias seguintes ao vencimento do prazo;

Parágrafo 3º - Além da multa prevista no parágrafo anterior, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento;

Parágrafo 4º - Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expese a competente guia de recolhimento exato o que se faça por meio de selos ou selagem mecânica.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial, transitada ~~ou~~ julgada, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único - As despesas com arrecadação indireta de tais tributos não poderão exceder os percentuais estabelecidos em Lei Federal com relação a igual procedimento.

Capítulo VIII

Da Restituição.

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, salvo o recolhimento mediante selos adesivos, papel selado, ou selagem mecânica, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou (conferência) ~~ou~~ conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangida, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa arrecuatória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em rimples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelos Fisco, ou pelos contribuintes regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - A restituição de qualquer tributo será feita com o deságio de 10% (dez por cento) da importância reconhecida, quando ocorrer desistência do contribuinte do ato gerador da obrigação tributária.

Art. 38º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente

informado, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo ~~IX~~

~~Da~~ Prescrição.

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se impuser a notificação.

Art. 41º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) dias digo cinco anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 42º - interrompe-se a prescrição da dívida fiscal;

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionária fiscal, para pagar a dívida;

II - pela despacho digo pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 43º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

Capítulo I

Das imunidades e isenções.

Art. 44º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - o disposto no nº I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - o disposto neste artigo é extensivo aos servidores e aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - a imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - as instituições de educação e assistência social somente gozaram da imunidade mencionada no nº III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 45º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem o exerce.

ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.
 Art. 46º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Estender-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48º - As imunidades e isenções obrigatoriamente cancelada sem efeito este artigo.

Art. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI -

Da Dívida Ativa.

Art. 49º - Constitui Dívida Ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inserita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50º - Para todos os efeitos considera-se como inserita a dívida registrada em fichas em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

571

Art. 51º - Encerrado o Exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inserção dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser escritos em ficha ou livros próprios da Dívida Ativa municipal.

Art. 52º - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 90 (noventa) dias subsequentes à inserção e durante 3 (três) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da Dívida e seu valor;

Parágrafo Único - A contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53º - O Termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome de devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autorizada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro da folha de inserção.

Art. 54º - serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais: -

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55º - as dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56º - as certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53º deste Código.

Art. 57º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em suas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, inculcido da cobrança judicial da dívida.

Art. 58º - as guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver supeto o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 59º - Reservados os casos de autorização

legislativa, não se efetuará o recebimento de débito fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver desempenhado.

Art. 60º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 62º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XIII

Das Penolidades

Seção 1ª

Disposições Gerais.

Art. 63º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais, as infrações a este código serão

punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 64º - p aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensar-se-á o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 65º - não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66º - p emissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos das leis.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais só possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva reconhecer a seu próprio requerimento, formulando este antes de

qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Art. 67º - A co-autoria e a cumplicidade, nas informações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 68º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 70º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - considerar-se-á reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, Administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2º

Das multas.

Art. 72º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e

para gradua-la, Terce-a em Vista:

- 2) - a maior ou menor gravidade da infração;
 - B) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.
- Art. 73º - É passível de multa de dois décimos do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 74º - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo

legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar emborçar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 75º - As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou renegação de tributos.

Art. 76º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90º deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente, apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo regional, os que renegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de três décimos do salário-mínimo regional a três vezes o valor deste:

a) - os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos nºs I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III (tres), mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributária.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributária e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributária;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3º

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

art. 77º - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber licenças, certidões quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, Participar de concessão, coleta ou tomada de conta. digo de Preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este

artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

Seção 4ª.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 78º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código em em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 79º - o regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª -

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Art. 80º - todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da isenção e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Parágrafo Único Artigo 1º - A pena de Privação definitiva isenção só se declarará nas condições do Parágrafo Único do art. 70 deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª -

Das Penalidades Funcionais.

Art. 81º - Serão punidos com multa equivalentes a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este

solicitada na forma deste código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos fiscais e legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 82º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários municipais.

Art. 83º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO XII

Do Processo Fiscal.

Capítulo I -

Das Medidas Preliminares e Incidentes.

Seção 1ª

Do Termos de Fiscalização.

Art. 84º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, fará ou lavrará, por sua assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais período fiscalizado (ou infrator) e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco. Digo período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado nos estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Aos fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra o recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela a autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

Seção 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos.

Art. 85º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas só encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 86º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou das coisas objeto ou dos documentos

apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 87º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 88º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a 123 deste Código.

Art. 89º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a asta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. Não havendo licitante os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar.

Art. 90º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no

871
prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único do § 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, passar-se-á o auto de infração.

Parágrafo 2º — Passar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 91 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de telonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando esuber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

Parágrafo Único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 84.

Art. 92º — Considera-se convalidado do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recursos ou defesa.

Art. 93º — não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando iniciar em nova falta de que poderia resultar-se evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação.

Art. 94ª - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra Toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de leis e regulamentos fiscais.

Art. 95ª - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 96ª - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais.

Seção 1ª

Do auto de infração.

Art. 97ª - O auto de infração, lavrado com ~~com~~ precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal

ou regulamentar violados e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As condições ou inobservâncias do auto não acarretaram nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos do artigo 86 e seu parágrafo único.

Art. 99º - III - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuante, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo volta, a ser feita esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta Correo;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando-se da data da afixação ou da publicidade: 2.º edição.

Art. 101: As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 99 e 100 deste Código.

Seção 2.ª

Das Reclamações contra Lançamento.

Art. 102 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 103: - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada de documentos.

Art. 104: - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 105: - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III -

Da Defesa

Art. 106: - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

Art. 107: - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, para impugnar-la, o que fará na forma do artigo seguinte (108).

Art. 108: - Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhos, até o máximo de 3 (tres).

Art. 109: - nos processos iniciados mediante reclamação

ção contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo II -

Das Provas

Art. 110 - Findo os prazos a que se referem os ~~art~~ artigos 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 111 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela perito logo pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuantes, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 112º - Ao atuante e ao atuante será permitido, sucessivamente, requeirer as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e o impugnantes nas reclamações contra lançamento.

Art. 113º - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do Termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de

seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância.

Art. 115.º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa o processo será presente a autoridade de julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das vistas, sucessivamente, ao atuante e ao atuado, ou ao reclamante, e ao impugnante, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3.º - A autoridade não fica adetida às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com a sua convicção, em face das provas nos processos.

Parágrafo 4.º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no artigo 210 no capítulo IV e procedendo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 116.º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência de auto de infração ou da declaração contra o pagamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutros casos.

Art. 117.º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente auto de infração ou improcedente a reclamação contra o pagamento, cessado,

181
com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Dos Recursos Voluntários.

Art. 118º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o conselho de recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuante ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 119º - Vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância.

Art. 120º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuante ou reclamante será encaminhado ao conselho de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantidades exigidas, extinguido-se o direito do concorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recebem de multa imposta com fundamento no artigo 81 deste Código.

Art. 121º - Permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o

requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indiferente.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 122º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianças, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal.

Art. 123º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3º

De Recurso de Ofício.

Art. 124º - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor em recursos, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Seção 4ª

Do Recurso contra Decisão do Prefeito.

Art. 125º — Das decisões do Prefeito, sobre Lançamentos de impostos, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Câmara municipal, nos termos do art. 41, n. XVI, da Lei de Organização municipal.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais.

Art. 126º — As decisões do Prefeito, sobre Lançamentos. digo: As decisões definitivas serão cumpridas:

I — Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (Dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (Dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (Dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas

e depositadas ou pela restituição do produto de uma venda, se houver ocorrido, alienação, com fundamento no art. 89 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inspeção, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 127: - A venda de títulos da dívida pública aceites em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 126:º, número IV e com o parágrafo 3:º do art. 121, deste código.

Titulo III -

Do Cadastro Fiscal.

Capítulo I.

Disposições Gerais.

Art. 128: - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e aparelhos automáticos.

Parágrafo 1:º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 3:º - O Cadastro dos Produtores, industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no

âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à atribuição municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro dos veículos e aparelhos automáticos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automáticos os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 129º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do Art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 130º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhorar a caracterização de seus registros.

Art. 131º - A Prefeitura poderá, quando necessário, ins-

tuir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, e os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo II.

DA inscrição no Cadastro imobiliário.

Art. 132: - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo comissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regularmente;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 133 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para necessárias verificações.

481

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste art., o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste art., sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

art. 134º - Em caso de litúgio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde couber a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a mesma falida e as sociedades em liquidação.

art. 135º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a notação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotegradeiros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

art. 136º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relações dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor de contrato de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

art. 137º - ~~Deverão~~ ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (secenta) dias, todas as ocorrências verificadas com re-

lapão ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único — a comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

art. 138º — a concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Das inscrições no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

art. 139º — a inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único — entende-se por produtor, industrial ou comercial, para os efeitos de tributação municipal digo tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

art. 140º — a ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou rede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III- as espécies principais e acessórias da atividade;

IV- a área total do imóvel, ou da parte d'êlo, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V- o nome dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas a indicação dos diretores responsáveis;

VI- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

art. 141: - a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - no caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

art. 142: - a cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro

do prazo de 30 (trinta) dias, afim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 143º - Para os efeitos deste capítulo considerar-se-á estabelecimento e local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 144º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença, a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo II

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Art. 145º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local, em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automotores.

Art. 146: - A inscrição de Veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos Veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana.

CAPÍTULO I.

Da incidência, das isenções e das Reduções.

Art. 147: - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, em edificações em ruínas ou interditadas, localizados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1: - Para os efeitos deste imposto, zona urbana é aquela definida em lei.

Art. 148: - São isentos de imposto sobre a propriedade territorial urbana os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e do município.

Art. 149: - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do imposto sobre a propriedade territorial urbana os proprietários com área não inferior a 20.000 (Vinte mil)

metros quadrados, que nela tenha promovido melhoramentos públicos.

Art. 150º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Capítulo II

Da alíquota e base de Cálculo

Art. 151º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado com base no valor venal do terreno observado o seguinte critério:

a) - Sobre todos os terrenos - 1%

b) - terrenos situados em logradouros providos de meio fio ou calçamento - 1%.

c) - idem providos de abastecimento d'água - 1%

d) - idem providos de esgotos e redes de canalização de águas pluviais - 1%.

e) - idem em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar - 1%.

Parágrafo 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

Parágrafo 2º - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações, serão gravados apenas com a alíquota prevista na alínea "a" do artigo.

Parágrafo 3º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas que estejam abandonados ou não murados, além da alíquota de 6% serão acrescidos de mais 1% por ano, até ao máximo de 10% do seu valor venal.

Art. 152º - O Regulamento desta lei disporá sobre o sistema para apuração do valor venal.

Art. 153º - Nenhuma propriedade territorial urbana

pagará imposto a quem digo além de 20% do Valor do salário-mínimo da região.

art. 154º - O Lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O Lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capitulo I

Da incidência e das isenções.

art. 155º - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

art. 156º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do município.

CAPITULO II -

Da alíquota e base de cálculo.

art. 157º - O imposto será cobrado na base de 1,0% (um por cento) sobre o Valor Venal do prédio, com inclusão do Terreno.

Parágrafo Único - Será reduzido de 20% o imposto quando o proprietário do prédio utilizá-lo para residência própria e outro não possuir no município.

art. 158º - Os fatores para cálculo do Valor Venal e o critério para apuração dos mesmos serão definidos no Regulamento da presente lei.

Parágrafo Único - o mínimo do imposto predial será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo Regional.

art. 159:— O Lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções.

art. 160:— O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

art. 161:— Serão isentos do imposto os gêneros de primeira necessidade, assim definidos pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento.

art. 162:— A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, ou assim avaliado pela fiscalização municipal, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25%.

Parágrafo Único— A alíquota será uniforme para todas as mercadorias.

art. 163:— O recolhimento será nos termos digo nos mesmos prazos previstos para o recolhimento do imposto estadual, ficando autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios de arrecadação e fiscalização.

TÍTULO VII

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

art. 164:— O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por em-

presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimen-
to fixo, de serviço que não configure por si só fato ge-
rador de imposto da competência da União ou do Estado.

Parágrafo Único — O regulamento desta Lei definirá o que
seja serviço.

Art. 165º — O Regulamento disporá ainda sobre o mo-
delo de guias, forma e prazos para recolhimento do tribu-
to cuja alíquota é a prevista na Tabela I, anexa a
este Código.

TÍTULO VIII

Das taxas

CAPÍTULO I —

Art. 166 — Pelo exercício regular do Poder de polícia
ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de Ser-
viço público específico e divisível, prestado ao contribuinte
ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobra-
das pelos municípios as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;
- II — de licença;
- III — de expediente e serviços diversos;
- IV — de Serviços urbanos.

Art. 167º — As taxas serão recolhidas conforme tabelas
anexas ao presente Código e as infrateras estarão
sujeitas às penalidades prevista no capítulo XII, TÍTULO
I, deste Código.

Art. 168º — As taxas de licença são devidas sobre:

- I — localização de estabelecimentos;
- II — renovação de licença para localização de
estabelecimentos;
- III — funcionamento de estabelecimento, em horários
especiais;
- IV — exercício de atividades eventual ou ambulan-
te;

• V - execução de obras particulares;

VI - execução de arnuamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do matadouro municipal.

Capítulo X -

TÍTULO X

Capítulo Único

Das disposições transitórias e finais

Art. 169º - Os proprietários de imóveis já averbados terão prazo até 30 de junho de 1967 para apresentar os elementos necessários a complementação da ficha cadastral de acordo com formulário a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 170º - Os créditos fiscais decorrentes de Tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento, independente de sua inscrição em dívida ativa do município.

Art. 171º - Os tributos municipais que incidem sobre o café serão editados até o dia 30 de junho de 1967, inclusive.

Art. 172º - O poder Executivo, na regulamentação da presente lei, definirá e fixará as alíquotas para cobrança das taxas de licenças e serviços diversos e de serviços urbanos, que não poderão exceder de 50% do Salário-mínimo.

Art. 173º - Compete ao Poder executivo, respeitados

as disposições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, fixar as taxas de Energia Elétrica.
Art. 174º — O poder Executivo fixará semestralmente os valores dos serviços industriais do município cuja remuneração não exime o usuário, também, do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 175º — O contribuinte que até o dia 15 de Fevereiro efetuar o pagamento do imposto territorial urbano ou predial urbano correspondente ao exercício, gozará da redução de 10% por cento.

Art. 176º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrer com as despesas de implantação deste Código.

Art. 177º — Este código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, respeitadas as disposições transitórias e revogadas as disposições em contrário.

TABELA I.

Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Discriminação	Alíquota
I — Profissionais Liberais - imposto anual	30% s/ salário mínimo mensal
II — Fornecimento do trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas ou veículo —	30% s/
III — atividade de construção ou reparo de bens imóveis de qualquer natureza, por qualquer sistema —	2,5% por cento sobre a receita bruta.

- IV — As atividades do item anterior quando exigidas do fornecimento de materiais — 3,5% sobre 50% da receita bruta.
- V — Locação de bens imóveis da a título da expedição, guarda ou armazenagem — 10% sobre a receita bruta.
- VI — Locação de bens imóveis de qualquer natureza — 1% sobre a receita bruta.
- VII — ~~As~~ Diverções de qualquer natureza, inclusive bingos etc — 10% sobre a receita bruta ou sobre o preço dos ingressos.
- VIII — Casas de Saúde, hospitais sanatórios clínicas etc. — 2,5% sobre a receita bruta.
- ~~IX~~ X — As atividades do item anterior, quando exigidas do fornecimento de medicamentos, estes serão tributados na base do Imposto de circulação de mercadorias.

Tabela II-

Tabela para o lançamento e a cobrança da taxa Aferição de pesos e medidas.

Discriminação	Alíquota
I Balanças comuns	(% sobre o Salário.
1 - até 20 Kilos	5 (mínimo).
2 - até 50 Kilos	6
3 - até 100 Kilos	7
4 - até 1.000 Kilos	10
5 - até 3.000 Kilos	15
II - Balanças automáticas	
6 - até 10 Kilos	6
7 - até 30 Kilos	8
8 - até de mais de 50 Kilos	10.
III Pesos	

- | | |
|--|-----|
| 9 - jogos de pesos por 8 unidades ou fração | 2 |
| IV - medidas lineares - | |
| 10 - metro, fita métrica ou trena cada um | 1 |
| V - medidas de Capacidades | |
| 11 - jogo de medidas, de 1 até 1.000 litros | 4 |
| 12 - Bomba de gasolina ou óleo | 7 |
| 13 - Carro tanque | 10. |
| 14 - qualquer outra medida de capacidade | 5 |
| VI - Outras medidas | |
| 15 - medidores de consumo de energia elétrica, por medidor | 5. |

SALA Benjamin Constant, 22 - de Dezembro de 1966.

(Ass) Juvenal Calixto Teixeira - Presidente